



Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
PLANTÃO JUDICIÁRIO DO DIA 07 DE OUTUBRO DE 2009.
AGRAVO DE INSTRUMENTO COM LIMINAR Nº 2009.900.014176-6
AGRAVANTE: JOANITA SOARES DE SAMPAIO
AGRAVADO: VILA VELHA S/A E OUTROS

DECISÃO:

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto em face de decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara de Empresarial que deixou de apreciar o pedido de antecipação de tutela nos autos do processo nº 2009.001.263674-1, em que a agravante pleiteia que os agravados se abstenham de realizar qualquer negociação a fim de proceder a transferência da empresa Quattor Petroquímica S.A. para a empresa BRASKEM S A, sua única concorrente.

Alega o Agravante que a referida operação societária incorre em abuso de poder, inobservância do dever de fidúcia do administrador, além de ofensa à ordem pública, visto que tal negociação poderá dar ensejo a um verdadeiro monopólio no setor petroquímico brasileiro.

Informa, ainda, que a referida negociação está prestes a ocorrer a qualquer momento, conforme declarações à imprensa e publicação de "Fatos Relevantes" pelas empresas envolvidas, o que pode trazer dano à agravante, que é acionista da Quattor.

Por conseguinte, requer que seja suspenso qualquer ato referente a tal operação societária.

Consta dos autos notícia jornalística dando conta de que há uma negociação em andamento entre a BRASKEM e a concorrente



Quattor (fls. 375, por cópia, do doc. 02 – anexo), o que pode gerar controvérsias futuras, danos e o risco de monopólio de uma atividade, que deve ser objeto de análise pelo juízo natural ou órgão administrativo devido.

Como se sabe a arte de julgar é cotejar as provas e sua força persuasiva. Como há potencial risco de as negociações estarem adiantadas e a Justiça não ter condições de analisar os fatos antes de os mesmos se consumarem, as vezes com dificuldades práticas de reparação ou desfazimento, se for o caso, deve o Judiciário usar a prudência e impedir o aqodamento das negociações, que pode, inclusive, comprometer a transparência, interesse da sociedade como um todo e dos acionistas ou sócios minoritários.

In casu, verifica-se que toda a negociação não tem se mostrado transparente, visto que esta, *prima facie*, está ocorrendo sem a participação de todos os acionistas.

Ademais, há a possibilidade de lesão iminente à agravada, tendo em vista a publicação de “Fatos Relevantes”, o que denota a existência de uma negociação em estágio avançado.

O agravante formulou inço pedidos nesta peça. Contudo, no pórtico restrito do Plantão Judiciário não se pode adentrar nas questões meritórias do agravo.

Dessa forma, considerando que a decisão impugnada não transitou em julgado, e diante da possibilidade de dano à agravante, defiro, com efeitos restritos, a liminar, determinando, tão somente, que os agravados se abstenham de levar adiante qualquer negociação tendo por objeto imediato ou mediato a transferência



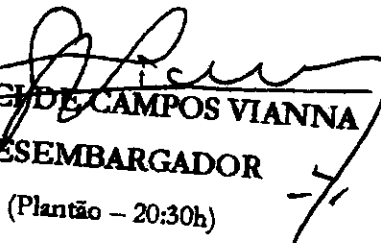
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

total ou parcial da Quattor Petroquímica para a BRASKEM S.A.,
até a decisão do juiz natural do presente recurso, qual seja o
Eminente Relator a ser designado em regular distribuição.

Comunique-se.

À livre distribuição.

Rio de janeiro, 07 de outubro de 2009.


GUARAGUÁ DE CAMPOS VIANNA
DESEMBARGADOR
(Plantão - 20:30h)